



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

**DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: PRESIDÊNCIA**

**PARECER N°. 909/2025
REF: PL N.º 104/2025
AUTORIA: VEREADOR SIDNEI JARDIM.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei n° 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Sidnei Jardim propõe o Projeto de Lei nº **104/2025**, protocolizado sob o nº. **30.434/2025**, exposto em 06 (seis) artigos, que: “INSTITUI O MÊS DE AGOSTO COMO O “MÊS DA PRIMEIRA INFÂNCIA “, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 23 de junho de 2025.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em dia 30 de junho de 2025, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a inexistência de óbice quanto às prejudicialidades e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 08 de julho de 2025, a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela certidão de fls. 07/08, informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno).

Em 14 de julho de 2025, o presente Projeto de Lei foi incluído no expediente da 19ª Sessão Ordinária para conhecimento da Matéria pelo Excelsior Plenário.

Em 14 de julho do corrente exercício, a proposição em comento foi encaminhada a esta Procuradoria-Geral.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO

Conforme alega o Autor em sua Mensagem Justificativa:

A primeira infância compreendida entre o nascimento e os seis anos de idade é um período fundamental para o pleno desenvolvimento das capacidades físicas, cognitivas, emocionais e sociais da criança. Estudos científicos e experiências nacionais e internacionais demonstram que políticas e ações voltadas a essa fase são determinantes para formar alicerces de saúde, educação, cidadania e justiça social.

Campo Mourão, com seu compromisso histórico com o bem-estar coletivo e a promoção da infância, terá em agosto um momento privilegiado para intensificar o debate, a mobilização social e o engajamento institucional em prol da primeira infância. A denominação do "Mês da Primeira Infância" não representa apenas uma homenagem, mas um instrumento eficaz para estimular a conscientização comunitária, fomentar políticas públicas integradas e consolidar parcerias com a sociedade civil.

Imperioso ainda mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica o andamento da presente proposição, visto ser justamente a legislação conexa, porém mostra-se distinta.

Todavia, apesar de nobre a atitude do Vereador Autor, o presente Projeto de Lei atribui funções ao Executivo Municipal e suas Secretarias (notadamente as Secretarias de Educação, Saúde e Assistência Social) ao imputar a **obrigação** de



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

instituir campanhas de conscientização, palestras, fóruns, seminários, rodas de conversa e oficinas sobre temas relacionados à primeira infância, atividades culturais, recreativas, esportivas e de integração comunitária e encaminhamento de propostas para fomento de projetos e parcerias (Art. 3º) e por meio das secretarias municipais competentes, especialmente Educação, Saúde e Assistência Social, firmar convênios e parcerias, bem como mobilizar agentes sociais, entidades, organizações não governamentais e setor privado (Art. 4º).

A iniciativa ultrapassa, pois as funções destinadas à Vereança, adentrando-se nas atividades específicas de atribuições do Poder Executivo.

Com efeito, assim ensina o célebre autor Hely Lopes Meirelles em sua obra “Direito Municipal Brasileiro”¹:

No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. **Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município.**

O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. **Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa:** a Câmara estabelece regras para a administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local.

¹ Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 722.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Neste raciocínio, em que pese a jurisprudência apresentada pelo Autor, tais disposições invadem a esfera de atuação dos órgãos do Poder Executivo, situação que implica em vício de iniciativa – *artigo 66, inciso IV da Constituição do Estado do Paraná, artigo 30, III, da Lei Orgânica c/c artigo 113, IV do Regimento Interno.*

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Procuradoria-Geral orienta pela supressão dos artigos 3º e 4º da proposição em análise, ou alternativamente a conversão do **Projeto de Lei n.º 104/2025**, em **Indicação Legislativa** (*§ 1º inciso II do artigo 128 do RI*), a fim de sanar o **vício de iniciativa**; na forma do *artigo 151, § 2º, II, “a” e “c”, do Regimento Interno* desta Casa de Leis.

Caso esta orientação não seja acatada, esta Procuradoria-Geral se manifesta contrária à tramitação do Projeto de Lei em questão, por ser inconstitucional, inorgânico e antirregimental.

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres Edis.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Campo Mourão, 16 de julho de 2025.

Ulisses Lima Takarada
Procurador Jurídico
OAB/PR 59.148

Doc. Anexo. P.L nº. 104/2025.